

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.358, de 2026.

Publicação: DOU de 13 de maio de 2026.

Ementa: Autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de combustíveis derivados de petróleo, com o objetivo de mitigar os impactos econômicos causados pelo choque no mercado internacional de energia decorrente do conflito no Oriente Médio, e altera a Medida Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.358, de 13 de maio de 2026, é composta por cinco artigos.

O art. 1º autoriza, em caráter extraordinário para o exercício de 2026, o Governo Federal a conceder uma subvenção econômica destinada a produtores e importadores de combustíveis derivados de petróleo, especificamente a gasolina e o óleo diesel. O objetivo desta medida é mitigar os impactos econômicos negativos gerados por choques no mercado internacional de energia decorrentes do conflito no Oriente Médio.

Ainda segundo o art. 1º, a subvenção é definida como um valor equivalente às parcelas de tributos federais que devem ser deduzidas do preço de venda praticado pelos agentes econômicos. No caso da gasolina, o benefício abrange o Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)

e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-Combustíveis). No caso do óleo diesel, a subvenção aplica-se ao PIS/Pasep e à Cofins.

Os valores exatos da subvenção serão fixados por ato do Ministro de Estado da Fazenda, respeitado o limite do ônus real da incidência das alíquotas tributárias aplicáveis. A vigência da medida é estipulada em dois meses após a definição dos valores, podendo ser prorrogada, e os custos correm por conta das dotações orçamentárias da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), possuindo natureza discricionária.

O art. 2º estabelece os critérios de elegibilidade e as obrigações acessórias para os produtores e importadores de combustíveis que desejam aderir ao programa de subvenção econômica. Para serem elegíveis, estes agentes devem possuir autorização prévia da ANP e realizar a adesão formal ao mecanismo. A MPV impõe como condição central que as empresas beneficiadas deduzam, do preço de venda dos combustíveis, o montante exato da subvenção e identifiquem esses descontos de forma clara nas respectivas Notas Fiscais Eletrônicas (NFe). Além disso, é exigido que os beneficiários autorizem a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a partilhar com a ANP as informações e documentos fiscais das operações, garantido o sigilo integral por parte da agência reguladora. As empresas devem ainda encaminhar à ANP os dados necessários para a apuração dos valores devidos com base nos campos das notas fiscais emitidas. Atendidas as exigências, o pagamento deve ocorrer em até trinta dias após o protocolo do requerimento.

O art. 3º condiciona o pagamento da subvenção à apresentação de uma declaração formal por parte do solicitante. Nesta declaração, o produtor ou importador deve responsabilizar-se civil e criminalmente pela exatidão, veracidade e integridade de todas as informações prestadas ao governo, assegurando



o cumprimento das normas de finanças públicas relativas à liquidação de despesas. O parágrafo único determina que qualquer descumprimento ou falsidade nas informações sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que trata das penalidades para atividades relativas ao abastecimento de combustíveis, sem prejuízo de outras responsabilidades legais cabíveis.

O art. 4º realiza dois ajustes na MPV nº 1.355, de 4 de maio de 2026, que instituiu o Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias (**Novo Desenrola Brasil**), com o objetivo de promover a recomposição da capacidade financeira das famílias, por meio de incentivos à renegociação e à regularização de dívidas em atraso junto ao sistema financeiro. Destaca-se que a MPV nº 1.355, de 2026, como uma de suas principais medidas, introduziu restrições relacionadas a apostas de quota fixa (popularmente denominadas “Bets”), exigindo que o beneficiário aderente à renegociação prevista no Novo Desenrola Brasil se comprometa a não utilizar as plataformas de apostas pelo período de 12 (doze) meses, concordando com o bloqueio do seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Com relação ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a MPV nº 1.355, de 2026, introduziu nova rodada de renegociação ampla e estrutural dos contratos inadimplidos, com foco na conversão de uma carteira de baixa recuperabilidade em fluxo financeiro imediato.

Nesse contexto, a MPV nº 1.358, de 2026, altera a MPV nº 1.355, de 2026, para estender a restrição de não utilizar as plataformas de apostas de quota fixa pelo período de 12 (doze) meses também para os beneficiários da renegociação prevista no âmbito do Fies.



Com relação à segunda alteração, cabe citar, inicialmente, que a MPV nº 1.355, de 2026, prevê a utilização dos recursos registrados no Sistema de Valores a Receber (SVR) como uma das fontes de recursos do Fundo Garantidor de Operações (FGO), fundo que atuará como instância garantidora das renegociações no âmbito do Novo Desenrola Brasil.

O SVR, operacionalizado pelo Banco Central do Brasil (BCB), reúne informações de valores mantidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo BCB que ainda não foram resgatados pelos respectivos titulares, incluindo saldos remanescentes em contas encerradas, recursos não procurados de consórcios e outras situações que ensejam valores a devolver reconhecidas pelas instituições.

A MPV nº 1.358, de 2026, altera, assim, a MPV nº 1.355, de 2026, para prever a implicação de multa e atualização monetária às instituições financeiras e às demais instituições autorizadas pelo BCB na hipótese de não transferência dos recursos no prazo estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

O art. 5º determina a vigência imediata da medida.

As justificativas que acompanham a MPV, por meio da Exposição de Motivos (EXM) nº 1148/2026, destacam que a conjuntura internacional, marcada por tensões geopolíticas desde fevereiro de 2026, levou o petróleo tipo Brent a patamares superiores a US\$ 120 por barril, criando uma volatilidade extrema que ameaça a estabilidade interna. O Poder Executivo argumenta na EXM nº 1148/2026 que os combustíveis possuem um papel transversal na economia, atuando como insumos essenciais para a logística e a formação de custos em múltiplos setores, o que torna qualquer variação brusca um risco direto de inflação disseminada.



Quanto ao impacto fiscal, a EXM nº 1148/2026 afirma que a MPV define que a despesa tem natureza discricionária e extraordinária, limitada estritamente ao exercício de 2026 e condicionada à disponibilidade orçamentária da ANP. A EXM nº 1148/2026 estima que cada dez centavos de subvenção gerem um custo mensal de aproximadamente R\$ 272 milhões para a gasolina e R\$ 492 milhões para o diesel, e garante que os valores finais serão fixados posteriormente pelo Ministério da Fazenda para manter a compatibilidade com as metas de resultado primário.

Por fim, em relação à urgência e relevância, a EXM nº 1148/2026 fundamenta seus argumentos na assimetria do mercado de combustíveis, onde os repasses de alta de preços costumam ser imediatos. O Poder Executivo sustenta que a demora inerente ao processo legislativo regular faria com que os efeitos nocivos do choque externo se consolidassem na economia real antes que qualquer socorro pudesse ser implementado. Assim, a edição da Medida Provisória é apresentada como a única via capaz de oferecer uma resposta institucional rápida o suficiente para evitar a difusão de custos mais elevados e preservar o abastecimento nacional diante de um cenário de incerteza internacional.

Brasília, 14 de maio de 2026.

João Bosco Amaral Júnior
Consultor Legislativo

Leonardo Oliveira
Consultor Legislativo

Rutelly Marques da Silva
Consultor Legislativo